

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EXAMINAR O MÉRITO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003

Modifica os artigos 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o artigo 8º da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____
(Da Bancada do PSB)

Dê-se ao **art. 12** da PEC n° 40, de 2003, renumerando este como 14, a seguinte redação:

“(....)

Art. 12. O art. 203 da Constituição Federal, passa a viger com seu inciso V transformado em § 1º e acrescentado de § 2º:

Art. 203. (....)

(....)

§ 1º Fica garantido benefício de prestação continuada no valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos de

idade ou mais e que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (NR)

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal, *per capita*, seja igual ou inferior ao menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

(....)"

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, garante a percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Entretanto, sua regulamentação (LOAS, Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, sancionada em 1993) estabeleceu a idade de 70 anos como marco para o direito ao benefício, bem como, garantiu o direito somente às famílias com renda média familiar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Previa o artigo 38 da Lei, que a idade de 70 anos seria progressivamente reduzida para 67, em 1995 e para 65, em 1997.

O próprio ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, admitiu, no programa “Palavra do Presidente”, em 1997, que pretendia ampliar o benefício, pois “o governo tem dinheiro para atender 450 mil pessoas, naquele ano. Mas, até o momento, poucos idosos e deficientes tiveram o benefício aprovado, principalmente **porque a renda média familiar exigida era muito baixa, 25 reais**¹. Precisamos corrigir isso. (....) O ideal é que ela fique em torno de meio salário mínimo, ou seja, 50 reais”. (grifo e adaptação nossos)

¹ À época, o salário mínimo valia R\$ 100,00

Inobstante essa pretensão, ao editar por trinta e sete vezes a MP 1.599, alterando a LOAS, a redução da idade para 65 anos foi cancelada, assegurando, contudo, na última edição da MP que, a partir de janeiro de 1998, a idade seria diminuída para 67 anos, idade que vige atualmente.

Por considerarmos tais dispositivos, e mesmo a idade, restritivos, praticamente inviabilizando o acesso ao benefício, apresentamos a presente Emenda baixando o teto para 65 anos de idade e aumentando a renda média familiar para a percepção do benefício, além de substituir a expressão “salário mínimo” por “menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social”, já que, conforme a apóe a Constituição Federal, é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV).

Sala de Reuniões, em ____/____/2003

Bancada do PSB